



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720996/2013-53
ACÓRDÃO	3202-002.963 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2000

CONCEITO DE FATURAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA OPERACIONAL DECORRENTE DE SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. RECEITAS FINANCEIRAS. TEMA 372/STF

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/Cofins cobrado em face daquelas ante a Lei 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE.

No caso de instituição financeira sujeita à apuração da PIS/Pasep sob o regime de incidência cumulativa, conforme disposto na Lei no 9.718, de 1998, a remuneração decorrente de depósitos compulsórios no Banco Central do Brasil deve ser tributada pelas referidas contribuições, por se constituir em receita da atividade empresarial.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os juros sobre o capital próprio auferidos pela sociedade empresarial decorrentes da participação no patrimônio líquido de outras sociedades constituem receita de natureza financeira, própria da entidade, distinguindo-se do interesse dos seus sócios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, apenas em relação à inclusão das receitas decorrentes de juros sobre o capital próprio - JCP na base de cálculo das contribuições. Vencidas as Conselheiras Juciléia de Souza Lima (Relatora), Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso na matéria. Por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, quanto às demais alegações. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedidos eletrônicos de restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente a título de Cofins:

PER/DCOMP N.º	P.A.	DARF (R\$)	Pleiteado (R\$)
15420.60684.150605.1.2.04-0377	31/05/00	816.745,67	474.997,05
05887.69220.140705.1.2.04-9536	30/06/00	1.281.814,84	925.737,32
01839.54265.120805.1.2.04-8058	31/07/00	881.056,03	687.443,43
22956.89032.140905.1.2.04-9309	31/08/00	799.810,57	458.635,11
15525.86737.131005.1.2.04-6414	30/09/00	1.159.337,29	792.417,56
25760.60216.131005.1.2.04-3407	31/10/00	1.434.439,78	940.414,52
38008.91796.131005.1.2.04-4897	30/11/00	1.222.141,27	775.242,44
16272.61881.131005.1.2.04-9665	31/12/00	2.644.525,26	2.206.076,88

Os pagamentos e os pedidos foram realizados pela pessoa jurídica Banco Mercantil S/A, CNPJ n.º 61.065.421/0001-95, incorporada em 30/11/2006 pela empresa Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A, CNPJ n.º 74.552.142/0001-06.

A DEINF/SPO, por meio do Despacho Decisório de fls. 250 a 254, não reconheceu os direitos creditórios objeto dos Pedidos Eletrônicos de Restituição em virtude de os pagamentos efetuados terem sido realizados em conformidade com a Lei n.º 9.718, de 1998, por não ser a autoridade administrativa competente para reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade de ato legal, além de que a receita advinda da atividade de intermediação financeira faz parte do faturamento da empresa.

Por sua vez, alega a Recorrente o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 1º, artigo 3º, da Lei n.º 9.718, de 1998, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual teria adotado o entendimento de que a base de cálculo das contribuições se cingiria à receita decorrente da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e serviços, afasta a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras decorrentes ; serviços de intermediação financeira (spread bancário); depósitos compulsórios; e sobre os juros sobre o capital próprio.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Porto Alegre/RS, formalizada pelo acórdão nº 10-63.595, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 30/06/2000,

01/07/2000 a 31/07/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000

BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 não abrange as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras e há incidência da Cofins sobre este tipo de receita, pois elas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

Os juros sobre o capital próprio auferidos pela sociedade empresarial decorrentes da participação no patrimônio líquido de outras sociedades constituem receita de natureza financeira, própria da entidade, distinguindo-se do interesse dos seus sócios.

DEPÓSITO COMPULSÓRIO.

O depósito compulsório rentável é uma fonte permanente de receita da instituição financeira e, como tal, trata-se de receita operacional, tanto quanto as operações de crédito.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pela homologação integral das compensações.

É o que havia a ser relatado.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

1.1- Das receitas financeiras e o Tema 372/STF

Para fins da incidência das contribuições do PIS e Cofins, o conceito de faturamento foi alterado significativamente pela Lei nº 9.718/98 por meio do seu artigo 3º, que o equiparou à receita bruta, assim entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”. Com essa alteração, as contribuições ao PIS e Cofins passaram a incidir sobre todas as receitas das empresas, inclusive sobre as receitas financeiras.

Essa alteração legislativa ficou conhecida como o “alargamento da base de cálculo do PIS e Cofins” promovido pela Lei nº 9.718/1998, ocasião que vários contribuintes ingressaram com ações judiciais discutindo o tema, o que levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 346.084.

Por ocasião do julgamento, a corte concluiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições, em consequência dessa decisão, a base de cálculo admitida passou a ser o faturamento, tal como previsto no art. 2º da LC nº 70/91, o que abrangeria apenas valores decorrentes da venda de bens ou prestação de serviços.

Todavia, as discussões remanesceram quanto a aplicabilidade deste precedente às instituições financeiras, diante da preponderância das receitas de natureza financeira para estas entidades.

O Ministro Cezar Peluso foi vencido no julgamento do RE nº 346.084/PR (e demais recursos julgados em conjunto), mas registrou em seu voto que o conceito de faturamento representaria, em sua concepção, o produto do exercício de atividades empresariais típicas das empresas — renunciando o que viria a dizer a Lei nº 12.973/2014 acerca da nova base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins a partir de sua edição.

Da Nota Técnica Cosit nº 21/06, extrai-se o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins consistiria na receita bruta decorrente das atividades empresariais típicas, o que no meu entender atinge as receitas financeiras decorrentes de intermediação bancária.

Registra-se que após a vigência da Lei nº 12.973/2014, a atividade principal da empresa, ainda que de natureza financeira, passou a compor a receita bruta para fins de incidências das contribuições quando decorrentes da atividade principal de seu objeto social.

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal afetou para julgamento em sede de repercussão geral o RE nº 609.096/RS, com o objetivo de analisar a possibilidade de exigir PIS e Cofins sobre as receitas financeiras das instituições financeiras, no período de vigência da mencionada Lei nº 9.718/98.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar Recurso Extraordinário (RE) 609096/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 372), decidiu que as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo do PIS/COFINS:

Recurso extraordinário.

Repercussão geral. Direito tributário. PIS/COFINS.

Conceito de faturamento. Instituições financeiras. Receita bruta operacional decorrente de suas atividades empresariais típicas.

- 1. A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.*
- 2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços,*

querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED.

3. É possível conferir interpretação ampla ao conceito de serviços para fins de incidência do PIS/COFINS, ante a base faturamento.

4. No caso das instituições financeiras, as receitas brutas operacionais decorrentes de suas atividades empresariais típicas consistem em faturamento, podendo ser tributadas pelo PIS/COFINS ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas.

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

6. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Para o Ministro Dias Toffoli, as receitas de intermediação financeira são verdadeiras receitas brutas operacionais e enquadram-se no conceito de faturamento, que não se restringe àquelas provenientes de tarifas bancárias e outras análogas.

Assim, a contribuição para o PIS e a Cofins deve incidir sobre a receita bruta operacional decorrente das suas atividades típicas, ressalvado, somente, as receitas tidas como “não operacionais”, as quais estariam fora do conceito de faturamento para fins de incidência das contribuições.

Considerando que a partir do julgado no Tema 372/STF, passou-se a exigir dos bancos o recolhimento de PIS e Cofins também sobre as receitas financeiras decorrentes de intermediação de serviços bancários, voto neste tópico por manter o acórdão recorrido.

1.2- Das receitas auferidas decorrentes da remuneração dos depósitos compulsórios realizados junto ao Banco Central e aplicações próprias

Alega a Recorrente que ainda que pudesse prevalecer o entendimento no sentido de que as receitas de intermediação financeira auferidas por instituições financeiras têm natureza de receita de prestação de serviços, integrando o conceito de faturamento e, portanto, a base de cálculo da COFINS, o que se admite apenas para argumentar, quando menos não podem integrar

referida base de cálculo as receitas financeiras decorrentes da remuneração dos depósitos compulsórios realizados junto ao Banco Central e de aplicações próprias.

Entretanto, é sabido, os depósitos compulsórios são recursos que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil são obrigadas a manter depositados no órgão regulador, com base em determinado percentual incidente sobre os depósitos à vista, a prazo e sobre os depósitos de poupança recebidos e, a depender da modalidade de recolhimento do compulsório, tais valores são passíveis de remuneração.

Nessa condição, nos parece evidente que os recolhimentos dos depósitos compulsórios, bem como os rendimentos decorrentes desses depósitos, fazem parte das atividades da instituição bancária.

Especificamente no que tange à remuneração dos depósitos compulsórios, segundo o entendimento manifestado, não restam dúvidas, a meu ver, do seu enquadramento como receita passível de incidência das contribuições, pois os rendimentos decorrentes desses depósitos, fazem parte das atividades da instituição bancária.

No entendimento desta Relatora, a remuneração decorrente de depósitos compulsórios ao Banco Central do Brasil deve ser tributada pelas referidas contribuições, por se constituir em receita da atividade empresarial das instituições financeiras.

Por muito bem esclarecer a natureza destes depósitos, a Solução de Consulta COSIT no 128, de 14 de setembro de 2021, assim esclarece:

“9. Os recolhimentos compulsórios, ou depósitos compulsórios, são recursos que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB são obrigadas a manter depositada no órgão regulador, com base em determinado percentual incidente sobre os depósitos à vista, a prazo e sobre os depósitos de poupança recebidos. Tal obrigatoriedade está prevista nos incisos III e IV do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a que se submete a consulente.

10. Posto de outra forma, todas as vezes que as instituições financeiras recebem depósitos de valores nas contas por elas administradas, partes desses recursos devem ser obrigatoriamente destinados ao BCB como recolhimentos compulsórios, em percentual que depende da modalidade de depósito recebido.

A depender da modalidade de recolhimento do compulsório, tais valores são passíveis de remuneração, como é o caso dos derivados dos depósitos a prazo ou poupança, que são remunerados de acordo com o art. 10 da Circular Bacen nº 3.916, de 22 de novembro de 2018, e art. 7º da Circular Bacen nº 3.975, de 08 de janeiro de 2020, respectivamente.

11. Os recolhimentos compulsórios estão intimamente ligados ao cumprimento das diretrizes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) estabelecidas no art. 3º da Lei nº 4.595, de 1964, e são considerados um instrumento de política monetária pelo potencial efeito na oferta de crédito, para manutenção da estabilidade financeira e combate à inflação.

12. Isto posto, pode-se concluir que a consulente se submete a todo o arcabouço legal e regulamentar do SFN, inclusive com relação a obrigatoriedade do recolhimento dos depósitos compulsórios exigidos pelo BCB.

(...)

17. Em razão da consulente se submeter a todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao SFN, entre elas normas do BCB, para poder exercer suas atividades empresariais, é evidente que o recolhimento dos depósitos compulsórios, bem como os rendimentos decorrentes desses depósitos, são parte das atividades da consulente, mesmo não estando no contrato social ou estatuto da instituição.

18. Ainda que haja uma explanação por parte da Consulente defendendo a tese de que a receita em análise não se caracterizaria como típica da atividade bancária, de uma intermediação de recursos financeiros, tal entendimento é rechaçado pelo regramento do BCB. Para a prática da sua atividade empresarial a consulente deve realizar o recolhimento do compulsório e consequentemente receber os rendimentos decorrentes desses depósitos.

19. Dito isto, não se pode aventar que uma receita que é típica e exclusiva de instituições financeiras, uma vez que nenhuma outra companhia, de nenhum outro ramo de atividade, está sujeita a tais regras de recolhimentos de depósitos compulsórios no BCB, não seja considerada como uma receita da atividade da consulente, sendo desta forma, parte integrante da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins” (grifei).

Como é sabido, a remuneração dos depósitos compulsórios reduz o custo de captação dos bancos, implicando menores taxas de juros cobradas nas operações ativas (operações de crédito).

Aqui filio-me ao entendimento do julgador de piso para afirmar que, de fato, compulsório rentável é uma fonte permanente de receita da instituição financeira e, como tal, é operacional, tanto quanto as operações de crédito, não fazendo sentido isentar a instituição

financeira do ganho obtido com a remuneração destes depósitos que, ademais, envolve recursos de clientes depositados no banco, sendo impossível identificar a parcela correspondente a cada cliente.

Por todo exposto, nego provimento ao tópico recursal.

1.3- Dos juros sobre o capital próprio- JCP

Especificamente quanto aos juros sobre capital próprio, contesta a Recorrente que tal verba deveria compor a base de cálculo da contribuição porque “constituem receita de natureza financeira, própria da entidade”: “em relação aos juros sobre capital próprio, a norma legal que autoriza a dedução dos juros – Lei 9.249/95 – impõe prévio registro contábil como despesa financeira (fonte pagadora) ou receita financeira (beneficiário).

Tal lei trata, expressamente, da base de cálculo de tributos e contribuições em geral (art. 1º). E o tratamento que a citada lei confere, para efeitos tributários aos juros sobre o capital próprio é de receita financeira (ou despesa financeira).

A meu ver, todas as receitas decorrentes da atividade bancária, seja pela prestação de serviços, seja pela fruição de resultados financeiros dos ativos próprios e de terceiros, devem ser tributadas pelas contribuições sociais.

Por outro lado, a remuneração sobre juros sobre o capital próprio, a despeito de ser tratada como “receita financeira”, não pode ser considerada uma receita típica de instituições financeiras, vez que se trata de efetiva receita decorrente de participações societárias perante outras pessoas jurídicas, não se coadunando com o objeto social da Recorrente, nos termos do RE 1.104.184/RS, do STJ.

No mesmo sentido já decidiu o CARF:

(...)

Assim, todas as receitas decorrentes da atividade bancária, seja pela prestação de serviços, seja pela fruição de resultados financeiros dos ativos próprios e de terceiros, devem ser tributadas pelas contribuições sociais, observadas das deduções acima.

Por outro lado, a remuneração sobre juros sobre o capital próprio, a despeito de ser tratada como “receita financeira”, não pode ser considerada uma receita típica de instituições financeiras, vez que se trata de efetiva receita decorrente de participações societárias perante outras pessoas jurídicas, não se coadunando com o objeto social da Recorrente, nos termos do RE 1.104.184/RS, do STJ, julgado sob efeitos do artigo 543C

do antigo CPC. (10580.902385/2014-25, Acórdão 3401-005.819, Relator Rosalvo Trevisan)

Trata-se, portanto, de resultados que não decorrem da atividade bancária (receitas típicas), de forma que a incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de juros sobre o capital próprio não pode alcançá-las.

Por todo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito da contribuinte a excluir da base de cálculo das contribuições as receitas decorrentes de juros sobre o capital próprio- JCP.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, redator designado

Em que pese o respeito que dedico à ilustre relatora, peço vênica para manifestar entendimento divergente, por chegar à conclusão diversa daquela adotada quanto a incidência da COFINS sobre as receitas de juros de capital próprio (JCP).

A relatora cita decisão deste Conselho, formalizada através do Acórdão nº 3401-005.819, quando do julgamento do Processo 10580.902385/2014-25, cujo entendimento foi o de que a remuneração sobre juros sobre o capital próprio, a despeito de ser tratada como “receita financeira”, não pode ser considerada uma receita típica de instituições financeiras. Contudo, tal decisão não se manteve, havendo reversão pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, formalizada através do Acórdão nº 9303-012.356, da sessão de 17.11.2021.

O referido acórdão foi prolatado na sistemática dos recursos repetitivos, cujo paradigma é o Acórdão nº 9303-012.350, quando do julgamento do processo nº 10580.902382/2014-91, de relatoria do Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, em que se decidiu:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/05/2000

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/989 não afeta a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS ou do PIS.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIAS DAS COFINS.

Os juros sobre o capital próprio auferidos pela sociedade empresarial decorrentes da participação no patrimônio líquido de outras sociedades constituem receita de natureza financeira, própria da entidade, distinguindo-se do interesse dos seus sócios.

Como fundamento para o seu voto, o Conselheiro trouxe suas razões de decidir quando do julgamento prolatado no Acórdão nº 9303-011.045, em 09.12.2020, que passo a reproduzir:

A jurisprudência pátria, portanto, converge no sentido de se estabelecer que a base de cálculo da COFINS e do PIS, à luz da Lei n. 9.718/98 e da redação originária do inciso I do art. 195, CF, **é a receita bruta operacional (faturamento) correspondente à totalidade dos ingressos auferidos mediante a atividade típica da empresa, de acordo com o seu objeto social, independentemente da natureza da atividade ou da empresa.**

Sendo assim, somente estarão excluídas da base de cálculo aquelas receitas não operacionais ou aquelas que estejam legal e explicitamente discriminadas. O que não for discriminado por lei está incluso na base de cálculo do tributo respectivo. Prestam-se reverências a regra da estrita legalidade e o princípio da universalidade, próprios das contribuições sociais. No caso específico das instituições financeiras e equiparadas, as exclusões foram estabelecidas no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 9.718/99, que assim preconiza:

...

Frente a tais considerações, por óbvio que os juros sobre capital próprio auferidos pelos bancos constituem receita típica da atividade de um banco comercial, devendo, em consequência, serem ofertados à tributação das contribuições sociais. Portanto, **rechaço o argumento recursal de que as receitas decorrentes de juros sobre capital próprio não seriam uma atividade operacional própria do banco, até porque não há previsão para que sejam excluídas da base impositiva das contribuições**, conforme legislação suso transcrita.

Os juros sobre o capital próprio, nos termos da Lei nº 9.249/1995, constituem espécie de remuneração auferida pela pessoa jurídica em função do capital investido em outra companhia, quando esta auferir lucro, proporcionando um acréscimo ao ganho obtido com a própria valorização da empresa investida. Além disso, diversamente dos dividendos, são calculados sobre as contas do patrimônio líquido da empresa, estando limitados à variação pro rata da taxa de juros de

longo prazo (TJLP). Já os dividendos representam parcela do lucro líquido distribuído aos sócios, segundo os valores das quotas que possuem na sociedade e não estão vinculados a quaisquer taxas de juros, tendo correlação apenas o lucro do o período.

A própria Lei nº 9.249/1995 dispensa tratamento fiscal diferenciado aos juros sobre o capital próprio e aos dividendos, estes pagos em função dos lucros obtidos pelas empresas, enquanto aqueles são pagos como remuneração do capital nelas investidos.

Os juros pagos sobre o capital próprio nada mais são do que despesas financeiras para as empresas que os pagam ou creditam aos investidores (participantes) e receitas financeiras para as pessoas jurídicas beneficiárias, como no presente caso.

E esse foi o entendimento majoritário esposado por esta E. Turma da CSRF no aresto **9303-010.251**, de relatoria do i. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, julgado em **11/03/2020**. Veja-se a ementa no que interessa:

...

Nesse julgado, restou exarado que "as operações de intermediação financeira abrangem: operações no mercado de câmbio (arbitragem, remessa; liquidação, execução, financiamento a exportação); operações no mercado de ações (execução e liquidação de operações, custódia, dividendos, **juros sobre o capital próprio**, investimentos diretos); em, mercados de liquidação futura (a termo, futuros, derivativos, opções, derivativos)". (destaques no original)

Importante trazer, ademais, o voto vencedor do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, proferido no Acórdão nº 9303-012.200, que passo a reproduzir:

No Acórdão recorrido, restou assentado que a remuneração sobre "Juros sobre o capital próprio - JCP", a despeito de ser tratada como "Receita financeira", não pode ser considerada uma receita típica de instituições financeiras, vez que se trata de receita decorrente de participações societárias perante outras PJ, não se coadunando com o objeto social, nos termos do RE nº 1.104.184/RS, do STJ, julgado sob efeitos do artigo 543-C do antigo CPC.

De outro lado, a Fazenda Nacional aduz sobre há sim a possibilidade de inclusão do montante relativo a JCP no conceito de Receitas financeiras (natureza) e, por conseguinte, na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

Em recente julgamento do STF, na sessão realizada em 06/06/2018, do RE nº 578.846, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que se discutia a base de cálculo do PIS, deixou entender que o valor relativo ao serviço de intermediação financeira, também deveria gerar a incidência da contribuição. Trata-se, julgado em, cujo excerto da ementa que interessa ao deslinde desta matéria, assentou que:

(...).

8. A base de cálculo da contribuição ao PIS devida na forma do art. 72, V, do ADCT pelas pessoas jurídicas referidas no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91 está legalmente fixada. **No caso das instituições financeiras, é fora de dúvidas que essa base abrange as receitas da intermediação financeira, bem como as outras receitas operacionais (categoria em que se enquadram, por exemplo, as receitas decorrentes da prestação de serviços e as advindas de tarifas bancárias ou de tarifas análogas a essas).** (Grifei)

Nosso ordenamento jurídico indica no sentido de se estabelecer que a base de cálculo do PIS e da COFINS, à luz da Lei nº 9.718, de 1998 e da redação originária do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, é a receita bruta operacional (faturamento), correspondente à totalidade dos ingressos auferidos mediante a atividade típica da empresa, de acordo com o seu objeto social, independentemente da natureza da atividade ou da empresa.

Lei nº 9.718/1998

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Os juros sobre o capital próprio (JCP), nos termos da Lei nº 9.249, de 1995, constituem espécie de remuneração auferida pela pessoa jurídica em função do capital investido em outra companhia, quando esta auferir lucro, proporcionando um acréscimo ao ganho obtido com a própria valorização da empresa investida.

A própria Lei nº 9.249, de 1995, dispensa tratamento fiscal diferenciado aos JCP e aos Dividendos, estes pagos em função dos lucros obtidos pelas empresas, enquanto aqueles são pagos como remuneração do capital nelas investidos. Os juros pagos sobre o capital próprio nada mais são do que despesas financeiras para as empresas que os pagam ou creditam aos investidores e Receitas financeiras para as pessoas jurídicas beneficiárias, como no presente caso. Não se pode afirmar que os JCP foram decorrentes de aplicação de capitais próprios ou de capitais de terceiros, visto que as aplicações realizadas têm por origem tanto capitais próprios como de terceiros.

E esse foi o entendimento esposado por esta 3ª Turma da CSRF no Acórdão nº 9303-010.251, de 11/03/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que por concordar com seus fundamentos adoto-os como razões de decidir neste voto. Veja-se principais trechos abaixo reproduzidos:

“(...) Especificamente, quanto a instituições financeiras e contribuintes a ela equiparadas, por força do artigo 22, § 1º da Lei 8.212/91, deve-se entender por faturamento os ganhos obtidos com operações financeiras realizadas por tais entidades, quanto à captação, movimentação e aplicação de ativos próprios e

de terceiros que proporcionem alguma forma de ganho pecuniário, posto não ser outro o objeto social de tais sociedades.

Ainda nessa direção, o Ministro Carlos Britto afirmou (fl.1.350 do RE 346.084-6/PR) a identidade entre faturamento e receita operacional, esta sendo constituída por ingressos que decorrem da razão social da empresa, que foi o sentido de faturamento expresso nº artigo 2º, da Lei Complementar 70/91, *in verbis*:

(...).

Dessa forma, as receitas decorrentes de juros sobre o capital próprio constituem receitas da atividade e devem ser tributadas pelo PIS e COFINS, nos termos da Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, citados e transcritos anteriormente.

Quanto à decisão do STJ no Resp 1.104.184/RS, sob efeitos do artigo 543-C do antigo CPC, ao contrário do entendimento do contribuinte, não se aplica ao seu caso, porque aquele recurso tratou contribuições devidas por empresas não financeiras. O caso julgado foi de ampliação da base de cálculo das contribuições, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1987.

No presente trata-se de empresa financeira, banco múltiplo, e as receitas tributadas decorreram das atividades econômicas realizadas pelo contribuinte, ou seja, de intermediação financeira correspondente a investimentos em outras empresas.

Conforme demonstrado e adotado pelo próprio contribuinte, suas receitas decorreram de suas atividades econômicas e foram contabilizadas como receitas operacionais.

Além disto, os lançamentos não tiveram como fundamento o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, e sim os arts. 2º, e 3º, caput, §§ 2º e 4º ao 6º. Na data da lavratura dos autos de infração, objetos dos créditos tributários em discussão, em 04/07/2011, o § 1º do art. 3º, já havia sido revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Assim, não há como aplicar, no presente caso, a decisão do STJ no Resp 1.104.184/RS”.

Portanto, os JCP, auferidos pelos bancos decorrentes da participação no patrimônio líquido de outras sociedades, constituem Receita de natureza financeira, própria da entidade, não se confundindo com dividendos.

Nessa linha, por concordar com a decisão recorrida, tomo como minhas as suas razões de decidir e passo a transcrevê-las:

Em relação aos juros sobre capital próprio, a norma legal que autoriza a dedução dos juros - Lei 9.249/95 - impõe prévio registro contábil como despesa financeira (fonte pagadora) ou receita financeira (beneficiário).

Tal lei trata, expressamente, da base de cálculo de tributos e contribuições em geral (art. 1º). E o tratamento que a citada lei confere, para efeitos tributários aos juros sobre o capital próprio é de receita financeira (ou despesa financeira – conforme o sentido do fluxo financeiro):

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. (...)”

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.”

Cumpra frisar que não há como confundir a natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio decorrentes da participação no patrimônio líquido de outras sociedades, no interesse da atividade empresarial do contribuinte (pessoa jurídica), os quais são considerados despesas e, como tais, podem ser deduzidos da apuração do IRPJ e da CSLL, com os lucros distribuídos aos sócios sob a forma de dividendos. Estes últimos revelam-se do interesse dos seus sócios – pessoas físicas ou jurídicas – pois terão isenção do imposto de renda.

Por se tratar de receita advinda da atividade própria da entidade, os juros sobre capital próprio devem se submeter à incidência da COFINS. Destarte, correto o despacho decisório que indeferiu os pedidos de restituição, em virtude de os pagamentos efetuados pela recorrente terem sido realizados em conformidade com a Lei nº 9.718, de 1998, não cabendo a alegação de pagamento indevido ou feito a maior, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 3º, § 1º, do referido diploma legal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe